



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073102-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante DANIELLI MOURA VIEIRA, são agravados GENY VILARINS VIEIRA (INVENTARIANTE) e CHRISTOVAM JOSÉ VIEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073102-50.2025.8.26.0000

Ação : Inventário

Agravante : DANIELLI MOURA VIDEIRA

Agravados: GENY VILARINS VIEIRA e OUTRO

VOTO Nº 51778

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DO VALOR DO BEM IMÓVEL – QUESTÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA, FORA DO INVENTÁRIO PORQUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 120/122 (dos autos de origem) que, nos autos do inventário por ocasião do falecimento de Chistovam José Vieira, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de anterior decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de avaliação de bens, o que deve ser feito por meio de ação própria.

Sustenta a agravante, em síntese, que não reúne condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, pugnando pela concessão da gratuidade. No mérito, argui que o imóvel de 18 alqueires não é propriedade das partes, possuindo apenas a posse do bem. Esclarece que o bem é de titularidade da União, cuja administração de terras é do ITESP, portanto, é insuscetível de partilha. Bate-se pela necessidade de avaliação do valor da posse nos autos do inventário. Insiste na necessidade da prova a fim de aferir toda e qualquer melhoria

existente no imóvel rural. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Defiro a gratuidade de justiça à recorrente apenas para análise do presente recurso, tendo em vista que o pedido ainda não foi apreciado em primeiro grau, a fim de propiciar o acesso à justiça.

Cuida-se de inventário por ocasião do falecimento de Chistovam José Vieira.

A questão ligada ao efetivo valor do bem arrolado, no aspecto da posse e a pretensão de realização de prova pericial deve ser objeto de discussão em ação própria, porque demanda contraditório e dilação probatória, o que não pode se dar no bojo da ação de inventário.

Esclareça-se que o inventário tem por escopo o levantamento de do acervo patrimonial e das dívidas do de cujus para posterior transferência do saldo restante aos herdeiros a fim de dar continuidade e destinação aos bens deixados pelo falecido.

Trata-se de questão de alta indagação, que não pode

ser resolvida no âmbito do inventário, conforme se depreende do artigo 612 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se decidiu:

“Inventário. Indeferimento do pedido de perícia para arbitramento do valor do aluguel. Necessidade de perícia que ficou evidenciada. Inviável sua realização nos autos do inventário, por envolver questão de alta indagação. Inteligência do art. 612 do CPC. Afastamento da multa prevista para hipótese de descumprimento de obrigação, imposta às agravadas, de apresentação do contrato de locação. Não verificada a alegada preclusão. Multa que pode ser alterada a qualquer tempo e, inclusive, excluída. Inteligência do art. 537, II do CPC. Constatado o cumprimento da obrigação. Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2320480-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator